

Prefeitura de Mogi Mirim
Secretaria de Negócios Jurídicos



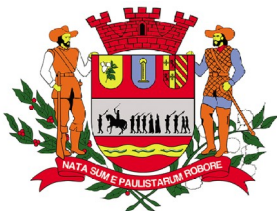
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA RELATORA CRISTIANA DE CASTRO MORAES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Pedido de reexame nº 23217.989.19-3
Processo de contas nº 6788.989.16-8**

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, por seus procuradores jurídicos infra-assinados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao evento 40, consistente no parecer do Ministério Público de Contas, expor e requerer o que segue.

O MPC exarou parecer desfavorável ao julgamento do pedido de reexame sob o argumento de que a “falta de recolhimento e posterior parcelamento de valores relativos ao INSS comprometem a futura agenda de pagamentos governamentais e o equilíbrio das finanças.”

Ocorre que, o MPC acrescentou em seu parecer que a Municipalidade teria realizado o reparcelamento da dívida dos encargos sociais das competências de 10/2017, 11/2017 e 13/2017 no exercício de 2018, o que não é matéria tratada nestes autos.



Prefeitura de Mogi Mirim
Secretaria de Negócios Jurídicos



Contudo, tendo o MPC trazido tal assunto aos autos, necessário se faz o exercício do contraditório e ampla defesa, o que se pretende com esta petição.

Cumpra esclarecer que no exercício de 2018 houve um parcelamento das competências 10/2017, 11/2017 e 13/2017 para inclusão de uma dívida de RAT que passou a ser exigida.

Conforme doc. 1, houve a alteração do parcelamento ordinário nº 622696777 para o nº 623933373 para que pudesse ser realizada a inclusão de uma dívida de RAT, de 06/2007 - 04/2009.

Ou seja, não houve novos parcelamentos e, nem mesmo um parcelamento da mesma dívida por má gestão, mas tão somente para possibilitar a inclusão de uma dívida, cuja exigibilidade passou a se dar no exercício de 2018, conforme doc. 2.

Assim, atendendo-se aos princípios do contraditório e ampla defesa, estes são os esclarecimentos a serem prestados ante o quanto mencionado pelo MPC acerca dos parcelamentos havidos das dívidas de 2017 no exercício de 2018.

Por fim, atendendo-se ao quanto exposto no artigo 70 do regimento interno do E. TCE, requer sejam os autos remetidos para nova manifestação do MPC, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Mogi Mirim, 22 de abril de 2020.

**-Adriana Tavares de Oliveira Penha-
Secretária de Negócios Jurídicos**